

**PARECER N° : 2610-001/2021 - CGM - PE/SRP**

**INTERESSADOS :** Secretaria Municipal de Educação/ Fundo Municipal de Altamira/PA.

**ASSUNTO :** PARECER CONCLUSIVO DA ANÁLISE DO PROCESSO LICITATÓRIO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 131/2021 - SEMED.**

**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 047/2021 - SEMED, REALIZADO PELO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTAMIRA - PA.

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, REALIZADO EM 07 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 09:03:03 HORAS.

---

### **PARECER TÉCNICO - CONTROLE INTERNO**

Preliminarmente, a **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA - CGM**, por meio de servidor nomeado a exercer o cargo de Controlador Geral (**Decreto n° 567/2021**), ao adotar rotinas de trabalho inerente a todo e qualquer Controle Interno, promove a fiscalização dos atos da administração, fundamentando-se nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, alertando desde já que ao detectar possíveis irregularidades insanáveis dos atos e fatos nos procedimentos licitatórios ou na execução orçamentária e financeira efetivamente realizadas, por imposições constitucionais, encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará os Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades. Partindo dessa premissa, passa a manifestar-se.



Tenha acesso a todos os canais oficiais da Prefeitura de Altamira apontando a câmera do seu smartphone fazendo a leitura do QRcode

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA - CNPJ: 05.263.116/0001-37  
Rua Otaviano Santos, n°. 2288, SUDAM I  
CEP: 68.371-288 - Altamira/PA  
FONE: (93) 3515-3929

Trata-se da análise do **Processo Administrativo n° 131/2021** relativo ao processo licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico SRP n° 047/2021**, realizado pelo Fundo Municipal de Educação de Altamira, que tem como objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de limpeza para atender as necessidades do Fundo Municipal de Educação, até o fim do ano letivo de 2021, ou seja, 14 de janeiro de 2022.

É o relatório.

### **DA ANÁLISE:**

#### **1 - DA FASE INTERNA:**

##### **1.1 - Da Instrução do Processo Administrativo:**

A título de instrução processual, foram juntados os seguintes documentos:

- ✓ Termo de Referência com as devidas considerações e justificativas;
- ✓ Solicitação do setor demandante, através do Ofício n° 083/2021;
- ✓ Portaria n°072 de 11 de agosto de 2021 nomeando o pregoeiro e equipe de apoio;
- ✓ Minuta do Edital e seus Anexos;
- ✓ Pesquisa de mercado e Mapa de Preços Estimado;
- ✓ Justificativa da Licitação e autorização do Ordenador de Despesas para abertura de procedimento adequado à seleção de fornecedor(licitação na modalidade Pregão Eletrônico - Sistema de Registro de Preços) e encaminhamento á Coordenação de Licitações para as devidas providências;
- ✓ Termo de Autuação de Processo;



- ✓ Despacho da Coordenadoria de Licitações à Assessoria Jurídica encaminhando a Minuta do Edital e seus anexos para análise; e
- ✓ Parecer Jurídico.

## **1.2 - Da Análise Jurídica:**

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica deste órgão, constatou que a elaboração das Minutas do Edital e Contrato se deram com observância à legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade, conforme Parecer Jurídico nº 196/2021, atendida, portanto, a exigência legal do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

## **2 - DA FASE EXTERNA:**

### **2.1 - Do Processo Licitatório:**

O processo licitatório, em sua fase externa, foi instruído com os seguintes documentos:

- ✓ O Edital de Licitação e seus anexos assinado pelo Pregoeiro Oficial e publicado em plataforma eletrônica de acesso rápido e público;
- ✓ Aviso de Licitação e respectivas publicações em órgãos oficiais de imprensa, na data de 23 e 24 de setembro de 2021;
- ✓ Documentação dos Inabilitados;
- ✓ Ata da Sessão;
- ✓ Proposta inicial das empresas classificadas e declaradas vencedoras;
- ✓ Documentos de Habilitação dos vencedores;
- ✓ Ata Final da Sessão Pública;



- ✓ Relatório de Vencedores do Processo com a respectiva Proposta Readequada (Consolidada);
- ✓ Termo de Adjudicação;
- ✓ Parecer Jurídico nº216/2021;
- ✓ Homologação;
- ✓ Contrato;
- ✓ Publicação e Extrato da Publicação;
- ✓ Despacho de encaminhamento do processo licitatório a esta Controladoria.

Pois bem, conforme consta dos autos, participaram da sessão pública realizada às 09h03min do dia 07 de outubro de 2021, quatro (04) empresas, são elas: DG Indústria e Distribuição Limitada, CNPJ nº41.944.789/0001-16, Souza e Fadanelli LTDA, CNPJ nº14.564.846/0001-69, Rodrigues e Pena Atacadista LTDA, CNPJ nº14.979.866/0001-09 e RF Barile LTDA, CNPJ nº29.230.269/0001-46.

Após a análise das propostas de preços e documentos habilitatórios, as licitantes **SOUZA E FADANELLI LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº14.564.846/0001-69 e **RODRIGUES E PENATAACADISTA LTDA**, inscrita no CNPJ sob a numeração 14.979.866/0001-09, foram consideradas **CLASSIFICADAS** e **HABILITADAS** pelos motivos expostos na Ata Final da Sessão Pública, tendo em vista que a proposta readequada e toda a documentação de habilitação apresentada estavam em conformidade às exigências editalícias.

É o breve relatório.

### **3- DA FUNDAMENTAÇÃO:**

O processo foi remetido a esta Controladoria, para análise dos aspectos técnicos, em observância ao artigo 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores. Convém



salientar que este parecer técnico, tem o escopo de assistir à Administração, sobremaneira em relação ao controle de legalidade dos atos administrativos praticados na fase externa da licitação.

Ressalta-se que este parecer restringe-se às especificidades do caso concreto apresentado durante os trâmites licitatórios. Quanto à conveniência e a oportunidade dos atos até aqui praticados no âmbito da Administração, não convém analisar aspectos de natureza eminentemente discricionário, cuja avaliação não compete a esta Controladoria, senão vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

### **Da Desnecessidade de previsão orçamentária para garantir a despesa no Sistema De Registro de Preços:**

Ocorre que a existência de preços registrados não obriga a administração pública a firmar o contrato. No sistema de registro de preços, aliás, não há sequer expectativa de direito de contratar, diferentemente do que ocorre numa licitação convencional, em que a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor confere, ao menos, uma expectativa de contratação.

Produz-se tão somente uma tabela com os melhores preços e a ordem de classificação dos fornecedores ou prestadores de serviço, cujos preços serão registrados por meio de uma única licitação, que, em vez de adjudicado, o objeto do certame terá seu preço inscrito em Ata.

E é precisamente porque não há no sistema de registro de preços obrigatoriedade de contratar é que a literatura especializada sempre entendeu que a indicação da disponibilidade orçamentária a que se refere o artigo 14º da Lei nº 8.666/1993



só deverá ser obrigatória no momento da efetiva contratação.

### **Das Exigências de Habilitação**

A Lei n.º 10.520/02 em seu artigo 4º, inciso XIII, determina que a habilitação far-se-á com a verificação de que "o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira". Além disso, exige o edital a prova da regularidade trabalhista, nos termos do artigo 29 da Lei n.º 8.666/93.

### **Do Procedimento Licitatório**

O artigo 4º da Lei n.º 10.520/02, reza acerca da fase externa do pregão. Assim, cumpre-nos consignar, que houve publicação dos avisos de licitação, nos meios oficiais, conforme exposto acima, com data de abertura designada para o dia 07 de outubro de 2021 às 09h00min, portanto, em estrita obediência à legislação pertinente quanto à forma e os prazos para a realização do certame, respeitando assim o princípio da publicidade e do art. 20, do Decreto nº 10.024/19.

Ressalta-se também que foi plenamente observado o prazo mínimo para apresentação das propostas e de documentos de habilitação, de 08 (oito) dias, conforme estabelece o art. 25, do Decreto nº 10.024/19.

Ao final das negociações e análises documentais, foram declaradas **VENCEDORAS** as empresas **SOUZA E FADANELLI LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº14.564.846/0001-69, Itens 02, 04, 05, 08, 15, 16, 18, 24, 27, 29, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 47, 48, 49, 50, 55, 56 e 57 no valor global de **R\$ 96.400,75** (noventa e seis mil quatrocentos reais e setenta e cinco centavos) e **RODRIGUES E PENA ATACADISTA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº14.979.866/0001-09, quanto aos itens 01, 03, 06, 07, 09, 11, 12, 13, 14, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 44, 45, 46, 51, 52, 53, 54, 58, 59, 60, 61 e 62, no valor global de **R\$97.567,37** (noventa e sete mil quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e sete



centavos).

Ratifica-se que, o devido cumprimento da fase de habilitação da licitante classificada e declarada vencedora ocorreu de forma escoreta, conforme avaliação emitida pelo Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, ao considerarem que as empresas atenderam aos preços estimados da contratação e que detem capacidade técnica. No mais, em relação aos demais documentos obrigatórios, verifica-se também estarem de acordo com a legalidade.

Cumpra-se consignar que, a finalidade advinda das contratações públicas impõe atos formais, os quais obrigam a manutenção das condições de habilitação dos licitantes durante todas as etapas do procedimento licitatório, razão pela qual, verificamos a autenticidade das certidões apresentadas pelos vencedores.

#### **Do Contrato:**

Preliminarmente informa-se que os autos foram remetidos ao Controle Interno para que seja promovida a conformidade dos atos após assinatura do contrato, razão pela qual recomenda-se desde já o encaminhamento dos novos processos licitatórios antes da homologação.

Pontua-se que foi verificado que quanto aos itens de numeração 11 (coador de café), 12 (colher grande de cozinha), 13 (cuscuzeira), 17 (escorredor de macarrão), 23 (faca de cozinha em aço), 25 (fósforo), 26 (garrafa térmica para café), 28 (isqueiro), 29 (kit de merenda escolar), 30 (leiteira), 44 (placa para cortar carne) e 47 (regulador de gás), não fazem parte da seara "material de limpeza", porém tais itens foram adjudicados e homologados pelo gestor.

Como é sabido, o processo licitatório versa em torno do pregão para registro de preço, que, segundo melhor juízo, é um conjunto de procedimentos adotados pela Administração para registro formal de preços relativos a eventual e futura contratação pela Administração, ou seja, não há a obrigatoriedade da aquisição dos bens ou prestação de serviço por parte da Gestão.



Partindo dessa premissa, ao analisar o caso concreto, entende-se que mesmo havendo itens que são manifestamente inapropriados ao todo, sua contratação e futura aquisição não se fará obrigatória, e, fundamentado nos princípios da economicidade, interesse público e razoabilidade, a anulação do processo em seu inteiro teor, ocasionaria prejuízo incomensurável para a Administração, posto a justificativa da despesa ser mediante o retorno às aulas presenciais nas unidades educacionais do município, razão esta que esta Controladoria Geral do Município rechaça a aquisição dos supramencionados itens.

#### **4 - DA CONCLUSÃO:**

Registra-se, ainda, que a análise consignada neste parecer técnico se ateve às questões jurídicas na instrução do processo licitatório, nos termos do artigo 38, inciso VI da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores, e, não se incluem no âmbito da análise desta Controladoria os elementos técnicos pertinentes à fase preparatória do certame, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração.

Desta feita, quanto aos itens de numeração 11 (coador de café), 12 (colher grande de cozinha), 13 (cuscuzeira), 17 (escorredor de macarrão), 23 (faca de cozinha em aço), 25 (fósforo), 26 (garrafa térmica para café), 28 (isqueiro), 29 (kit de merenda escolar), 30 (leiteira), 44 (placa para cortar carne) e 47 (regulador de gás), não fazem parte da seara "material de limpeza", manifesta-se pela sua não contratação, cabendo ao gestor chamar o processo à ordem, revendo assim os atos até aqui pertinentes.

Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, esta Controladoria Geral manifesta-se pelo prosseguimento do feito **COM RESSALVA**, cabendo a autoridade competente promover os atos necessários ao correto prosseguimento do feito, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação dos referidos atos na Imprensa Oficial e Mural dos Jurisdicionados TCM/PA.



Segue os autos para a Coordenadoria de Licitações e Contratos para demais procedimentos cabíveis.

É a Manifestação.

Altamira (PA), 26 de outubro de 2021.

**Michelle Sanches Cunha Medina**  
Controladora Geral do Município  
Decreto nº 567/2021



Tenha acesso a todos os canais oficiais da Prefeitura de Altamira apontando a câmera do seu smartphone fazendo a leitura do QRcode

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA - CNPJ: 05.263.116/0001-37  
Rua Otaviano Santos, nº. 2288, SUDAM I  
CEP: 68.371-288 - Altamira/PA  
FONE: (93) 3515-3929